

A ANÁLISE ECONÔMICA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO E DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ

Aron Vitor Fraiz Costa¹

Ricardo Bazzaneze²

Resumo: As sociedades anônimas possuem enorme importância econômica e social para o Estado. Dentre as formas de organização, existe a possibilidade de a sociedade anônima possuir capital fechado, o que, no Brasil, está muito vinculado a empresas de caráter familiar. Ocorre que, não é incomum litígios que podem levar à dissolução parcial. Dessa forma, a polêmica central abordada neste artigo envolve a aplicabilidade do instituto da dissolução parcial neste tipo societário, sabendo que inexistia previsão legal específica para tal. Assim, esta pesquisa objetiva revelar os motivos pelos quais o instituto da dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas causa divergência doutrinária e jurisprudencial, dadas suas implicações práticas, possibilitando promover uma revisão da literatura e das principais decisões judiciais sobre a matéria para buscar sistematizar o conhecimento já produzido e, assim, fornecer um conjunto de informações para novas análises. Para tanto, o ponto de partida deste estudo é o levantamento legal e doutrinário sobre a matéria, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Aspectos como a natureza jurídica das sociedades anônimas e suas regras de dissolução serão

¹ Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito. Pesquisador da Iniciação Científica 2019-2020.

² Advogado. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Estudos de Análise Econômica do Direito. Co-orientador da Iniciação Científica 2019-2020.

abordados para melhor entendimento do tema. Na sequência, se verifica a aderência dos fundamentos jurídicos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identificando-se os requisitos para se admitir ou não a dissolução parcial das sociedades anônimas. Aborda-se, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), as repercussões econômicas advindas do ativismo judicial vislumbrado das decisões do STJ, e ocasional aumento dos custos de transação ocasionado pela insegurança jurídica. Por fim, os argumentos extraídos da revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca deste instituto são confrontados para delinear o estágio do tema da dissolução parcial das sociedades anônimas, a partir da construção pretoriana que absorveu essa nova realidade, como ficou posteriormente reconhecido inclusive no plano processual civil, com o advento o CPC/15. A partir dessa constatação foi possível demonstrar que apesar de, em regra, nas Sociedades Anônimas Abertas não importar a relação entre os acionistas, o cabimento da dissolução parcial deve ser relativizado e aplicado nas Sociedades Anônimas Fechadas em face da sua particularidade ligada ao caráter familiar.

Palavras-Chave: Dissolução Parcial; Sociedade Anônima Fechada; Preservação da empresa; *Affectio Societatis*; Análise Econômica do Direito.

THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE DISSOLUTION OF THE CLOSED CAPITAL COMPANY AND THE REQUIREMENTS ESTABLISHED BY THE STJ

Abstract: Corporations have enormous economic and social importance for the state. Among the forms of organization, there is the possibility of the corporation to have closed capital, which, in Brazil, is very linked to companies of family character. It is not uncommon for disputes to lead to partial dissolution. Thus, the central controversy addressed in this article involves the

applicability of the institute of partial dissolution in this type of company, knowing that there is no specific legal provision for it. Thus, the purpose of this article is to reveal the reasons why the institute of partial dissolution in closed corporations causes doctrinal and jurisprudential divergence, given its practical implications, making it possible to promote a review of the literature and of the main judicial decisions on the matter in order to seek to systematize the knowledge already produced and, thus, provide a set of information for further analysis. Therefore, the starting point of this study is the legal and doctrinaire survey on the matter, using the hypothetical-deductive method. Aspects such as the legal nature of corporations and their rules of dissolution will be addressed for a better understanding of the subject. Following this, the legal foundations of the case law of the Superior Court of Justice will be adhered to, identifying the requirements for admitting or not the partial dissolution of corporations. From the perspective of Economic Analysis of Law (AED), the economic repercussions arising from the judicial activism envisioned in the STJ's decisions are addressed, with the increase in transaction costs caused by legal insecurity. Finally, the arguments extracted from the bibliographic and jurisprudential review about this institute are confronted to outline the stage of the issue of partial dissolution of corporations, based on the praetorian construction that absorbed this new reality, as it was later recognized even in the civil procedural level, with the advent of CPC/15. From this finding it was possible to demonstrate that although, as a rule, in Publicly-held Companies it does not matter the relationship between the shareholders, the appropriateness of partial dissolution should be relativized and applied in Closed Corporations in view of its particularity linked to the family character.

Keywords: Partial Dissolution; Anonymous Company; Preservation of the company; *Affectio Societatis*; *Law and Economics*

INTRODUÇÃO



sociedade anônima nasceu com a finalidade de permitir a reunião de grandes somas de capital e, assim, a realização de grandes empreendimentos. Dessa forma, as sociedades anônimas tornaram-se mecanismo jurídico eficiente a movimentação de capitais, não tendo relevância quem sejam os acionistas para seu desenvolvimento.

No entanto, remanescem controvérsias a respeito da possibilidade de dissolução das sociedades anônimas de capital fechado. Essa divergência se intensificou na doutrina e jurisprudência com a entrada em vigor do “Novo Código de Processo Civil” (NCPC), expressando, em seu art. 599, a possibilidade de ação de dissolução parcial das sociedades por ele disciplinadas, porém, com lacuna em relação às sociedades anônimas.

O questionamento, assim, se refere pela possibilidade de aplicação das regras gerais de dissolução de sociedades às sociedades anônimas de capital fechado, tendo em vista suas características próprias de sociedade de pessoas, sendo interpretada por alguns doutrinadores como uma sociedade anônima travestida de limitada.

Para tornar o assunto mais próximo da realidade, se fez a análise dos julgados no Superior Tribunal de Justiça, o qual está se inclinando para admitir o instituto da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado, desde que demonstrada a ruptura da *affectio societatis*, vez que essencial a relação harmoniosa entre seus acionistas para a companhia cumprir efetivamente seu fim. Devido à falta de normatização específica ao tema, os acionistas que desejam retirar-se da sociedade ficam respaldados de acordo com a interpretação subjetiva de cada julgador, gerando insegurança jurídica.

Diante desse contexto, avaliou-se sob a perspectiva da

Análise Econômica do Direito (AED), os impactos que o ativismo judicial ocasiona ao próprio Poder Judiciário em si, quando se utiliza de diretrizes e condutas não previstas pelo legislador.

Dessa forma, por ser absolutamente prejudicial ao tráfego mercantil e a atração de investimentos, a omissão legislativa agrava os custos advindos das dúvidas sobre a possibilidade de utilização de tal meio, inviabilizando a geração de novos negócios e/ou o desfazimento de negócios societariamente inviáveis.

1. A SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA E O INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL

Tratando-se de dissolução parcial de sociedade, refere-se de início, à complexa separação dos múltiplos interesses e titularidades patrimoniais envolvidos quando da formação da pessoa jurídica, na qualidade de unidade jurídico-econômica³. Conceitualmente, a dissolução é "o momento a partir do qual ela deixa de buscar a realização dos fins que justificaram a sua constituição e se volta para a extinção"⁴.

Não causa estranheza que, por ter sido o instituto de dissolução parcial criação pretoriana, sem específica previsão legal, causou número significativo de controvérsias em relação à legitimidade de sua aplicação. Tal carência tem levado o intérprete a se socorrer ora nas normas pertinentes ao procedimento da dissolução total, ora naqueles constantes do Capítulo XVII da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas à dissolução, liquidação e extinção das sociedades por ações⁵. Seja como for, nenhum desses diplomas amolda-se efetivamente à dissolução

³ BARBI FILHO, Celso. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 51.

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário: sociedade anônima*. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005. p. 248.

⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. 5a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 75-76.

parcial, vez que não visa à liquidação ou extinção da sociedade, mas apenas a retirada do sócio com a apuração devida dos haveres.

Isso porque, não era incomum julgar por improcedência ou mesmo sumariamente extintos os pedidos de dissolução parcial da sociedade anônima, citando como exemplo o Agravo Regimental n. 34.120-8, julgado pelo Min. Dias Trindade, analisando a questão da dissolução parcial em 1993, quando expressa ser “impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio de empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada”⁶.

Se no âmbito do direito material o instituto de dissolução parcial fora negligenciado, em esfera processual não foi diferente, resultando em várias interpretações por analogia. No Código de Processo Civil de 1939, abordava brevemente no art. 668 a retirada dos sócios, e os demais artigos tratavam apenas da dissolução total propriamente dita.

A falta de normatização permaneceu com o Código de Processo Civil de 1973, que não contemplou qualquer norma devotada à ação de dissolução parcial de sociedades, apenas em seu art. 1.218, VII, que manteve em vigor os artigos 655 a 674 do código anterior.

Apenas com o Código de Processo Civil de 2015, sob o título III, “Dos Procedimentos Especiais”, a ação de dissolução parcial das sociedades fixou-se nos arts 599 ao 609, principalmente ao que se refere o segundo parágrafo do art. 599⁷

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no AG n. 34.120-8 /SP*. Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJe 14/06/1993. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14061993&cod_tipo_documento=. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁷ Art. 599. § 2. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim (BRASIL Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial*, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

Este mesmo entendimento permaneceu sendo compartilhado pelas Cortes, podendo-se ilustrar com o voto exarado em 2000 pelo Min. Waldemar Zveiter, asseverando que se trata de instituto próprio das sociedades limitadas, mas sem aplicação às sociedades anônimas fechadas, *in verbis*:

A chamada "dissolução parcial" é instituto que, por sua própria natureza, diz respeito às sociedades de quotas de responsabilidade limitada, consoante reiterada e mansa orientação doutrinária e jurisprudencial. Trata-se de mecanismo que visa ao resguardo da sobrevivência da sociedade no referente aos sócios remanescentes, após o perecimento da *affectio societatis*, traço e essencial das sociedades de pessoas.

No que tange às sociedades anônimas, no entanto, a retirada de acionistas não acarreta a dissolução, quer total, quer parcial da sociedade.

Nessa espécie societária, a Lei 6.404, de 15/12/76 previu procedimento próprio, consistente no resgate, amortização e reembolso das ações do acionista dissidente.

Esse procedimento corresponde, na verdade, ao direito de resgate conhecido pelos doutrinadores, e não à dissolução parcial, como quer a apelante.

É exatamente nessa medida que a "dissolução parcial", no caso vertente, é pedido juridicamente impossível, determinante de carência da ação.⁸

Dessa forma, na medida em que o próprio modelo construído na Lei n. 6.404/76 é o da dissolução total, isto é, do desfazimento do contrato da sociedade, conforme dispõe em seu art. 206⁹, a dissolução da sociedade consiste na verificação de uma

2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.)

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 171.345/SP*. Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJe 06/12/2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14061993&cod_tipo_documento=. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁹ *Art. 206*. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação

causa que desencadeará no processo de extinção da pessoa jurídica, oportunidade em que se encerrara a personalidade jurídica, adquirida a partir do registro do seu ato constitutivo¹⁰.

Concomitante ao dispositivo legal, depreende-se que os STJ partilham do posicionamento de que, pela natureza das companhias de sociedades de capital, não seria possível a sua dissolução parcial, sendo absolutamente irrelevante para a sociedade anônima a existência (ou não) da *affectio societatis*¹¹, pois não é o elemento característico de sua constituição, seja a companhia aberta ou fechada¹²¹³.

Ainda em sentido contrário à dissolução parcial, Celso Barbi Filho aponta que ao se permitir a dissolução parcial de uma companhia por simples quebra da *affectio societatis*, abrir-

proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 441.

¹¹ Fran Martins define *affectio societatis* como: “o liame de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social”. MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 173.

¹² LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres. v. I e II*. São Paulo: Singular, 2004. p. 942

¹³ Entende também, neste sentido: “O motivo de tal orientação expressa na lei das companhias está em que na sua estrutura o fato de o acionista não estar obrigado a entrar em entendimento com os demais, para a efetiva cooperação entre eles, visando à combinação de esforços e recursos necessários ao desenvolvimento da atividade mercantil do ente societário. Essa obrigação ínsita aos sócios nas sociedades de pessoas, como de “tocar o negócio” e de cooperar para a consecução do fim comum próprio as referidas sociedades não se encontra na estrutura da sociedade anônima na qual os acionistas tem apenas a obrigação de integralizar a parcela do capital por eles subscrita” SANTOS, J.A. Penalva. *Dissolução parcial de sociedade anônima*. Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n.8, ago. /set. 2002. p.; “Destarte, é extremamente difícil reconhecer o caráter *intuitu personae* ou o elemento titulado como *affectio societatis* em sociedades anônimas, ainda que se apresentem como de capital fechado ou reflitam uma estrutura meramente familiar, pois a natureza capitalista que lhes marca é de índole legal e cogente, sendo, portanto, infestável pela simples vontade dos contratantes.”. (NUNES, Marcio Tadeu Guimaraes. *Dissolução Parcial de Sociedades*. Rio de Janeiro: Renovar, 198. p. 37.)

se-á um precedente perigoso nas estruturas da sociedade anônima. Isto porque serão inseridos em seu arquétipo aspectos de natureza subjetiva (*affectio societatis*) nas relações entre os acionistas¹⁴¹⁵.

A respeito do art. 206, cumpre examinar que visto pela perspectiva clássica, os efeitos decorrentes da dissolução parcial pressupõem-se em um fenômeno adverso às sociedades de capital, motivo pelo qual, infere-se o pedido como juridicamente

¹⁴ Compartilha de tal entendimento Elival da Silva Ramos que: "A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo mostra-se falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições, ocorre certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um 'direito' e um 'interesse político', sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma 'política de direitos'" (RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.281)

¹⁵ BARBI FILHO, Celso. *Revista de Direito Privado*, RT, n.º 7/23 e 27; Permanece neste raciocínio expondo que: "Primeiramente, os acionistas não possuem vínculo contratual entre si [...]. Desse modo a disciplina de dissolução das sociedades anônimas não é a do Código Comercial, mas sim um regime próprio, hoje previsto na Lei n. 6404/1976, que não se orienta pelo caráter individualista que marca o Código de 1850 [...] Por outro lado, nas sociedades institucionais e capitalistas, sempre houve mecanismos específicos para livre entrada e saída dos sócios, indispensáveis aos próprios fins do modelo corporativo de harmonização entre acionistas e investidores e gestores [...] Ademais, sendo a sociedade predominantemente de capitais, na qual a identidade do sócio não é relevante, o eventual rompimento da *affectio societatis* – que muitos entendem inexistente neste modelo societário – não seria justificativa para autorizar a saída do sócio insatisfeito – que ali deveria permanecer até que encontrasse um adquirente para sua participação." E ainda, Erasmo Valladão e Marcelo Vieira: "na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluindo, poderá, como última ratio, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem demonstrar sua origem e o inadimplemento de dever de sócio que aí possa estar. A quebra de *affectio societatis*, insista-se, não é causa de exclusão de sócio; o que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração..." NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMECK, Marcelo Vieira, *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*, in *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 155.

impossível. E, conforme exposto pelo Min. Dias Trindade, o art. 137, caput, da Lei das S.A, dispõe o direito de recesso¹⁶, possibilitando a faculdade aos acionistas minoritários de, caso discordem de certas deliberações, nas hipóteses expressamente previstas pela lei, podem retirar-se da companhia, recebendo o valor das ações de sua propriedade.

A posição do STJ foi contestada por autores como Rubens Requião, afirmando que o princípio dominante em nosso Direito Comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade, podendo lhe socorrer com o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver. Apenas na sociedade a prazo determinado sujeitou-se ele previamente, no contrato, ao seu termo. Na sociedade a prazo indeterminado, porém, tem ele o direito de se retirar, a qualquer instante, apurando seus haveres. Não se dissolve, com isto, a sociedade¹⁷.

Dessa forma, a visão estrutural foi sendo relativizada, tendo como principal argumento o princípio da preservação da empresa¹⁸¹⁹ concomitante ao da função social²⁰, em situações

¹⁶ Complementa Ricardo Negrão: "o direito de regresso é o direito do sócio de retirar-se da sociedade, por ato unilateral, levando consigo os fundos que somente lhe caberiam em casos de liquidação". NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. v. 1. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63.

¹⁷ MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 433. Vale citar outra passagem em que Requião expõe: "Sua liberdade constitui um direito inalienável e incontestável. (...) Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a affectio societatis." (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 22 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 304).

¹⁸ Eis as considerações de Fábio Ulhoa: "No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste". (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito da empresa*. 23. ed. v. I. São Paulo: Saraiva 2011. p. 13).

¹⁹ "O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial". STJ, *Resp. n. 111.294-PR*, 4ª CC, rel. Des Pedro Manoel Abreu.

²⁰ "A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo os interesses

singulares, a possibilidade da dissolução parcial da sociedade anônima fechadas constituídas *cum intuitu personae*, quando verificadas a ruptura irreversível da *affectio societatis* ou pela impossibilidade de atingir o seu fim²¹.

Dessa forma, a posição do STJ foi contestada por autores como Rubens Requião, afirmando que o princípio dominante em nosso Direito Comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade, podendo lhe socorrer com o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver. Apenas na sociedade a prazo determinado sujeitou-se ele previamente, no contrato, ao seu termo. Na sociedade a prazo indeterminado, porém, tem ele o direito de se retirar, a qualquer instante, apurando seus haveres. Não se dissolve, com isto, a sociedade²².

Neste ponto, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca complementa que o elemento essencial do contrato de sociedade é a *affectio societatis*, a qual se caracteriza como o espírito de união que deve agregar os sócios. Aponta que se a mesma vontade que une os sócios, em determinado momento, pode, em outro, desassociá-los. Consequentemente, a simples ausência daquele espírito de união pode se revelar como causa determinante da inexecutabilidade do fim social e ampara o decreto de dissolução da sociedade, nos precisos termos, alias do art. 335,

da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos". (TOMASEVINICIUS FILHO, Eduardo. *A Função social da empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003).

²¹ Neste sentido: "... a ruptura da *affectio societatis* representa um verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade e que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos". CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 866.

²² MARTINS. Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 433. Vale citar outra passagem em que Requião expõe: "Sua liberdade constitui um direito inalienável e incontestável. (...) Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a *affectio societatis*." (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 22 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 304).

I, do Código Comercial.²³

Assim, em âmbito nacional, prevalece as sociedades anônimas constituídas com prevalência de caráter pessoal dos sócios, ou qualidade de parentesco, podendo ser chamadas de sociedade anônima familiar²⁴, e ainda, devido à falta de conceito legal, coube à doutrina na tentativa de definição:

Diante das diversas definições apresentadas, o aspecto mais importante e eficaz para essa definição é a identificação do poder de controle. Dessa maneira, familiar seria aquela sociedade controlada por uma ou mais famílias, que definem as diretrizes e comandam a administração da sociedade, independentemente de haver ou não parentes nos órgãos de gestão. Muitas dessas sociedades são baseadas em modelos que priorizam aspectos pessoais entre sócios, em detrimento de critérios racionais e de eficiência. Consequentemente, o exercício da empresa, especialmente no que tange à governança da sociedade, está sujeito a uma série de riscos adicionais, relacionados com a pouca racionalidade das relações familiares e os possíveis conflitos daí provenientes. Vale também acrescentar à conceituação de sociedade familiar aquela que, embora não controlada por pessoas unidas por vínculos legais de parentesco, mantém práticas de controle e gestão pautadas por valores mais afetos às entidades familiares do que às organizações empresariais²⁵

Tais sociedades anônimas fechadas de cunho familiar possuem base inequívoca na *affectio societatis*²⁶, cujo rompimento pode constituir elemento impeditivo ao prosseguimento da atividade empresarial²⁷.

²³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. 5a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 65.

²⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. II, p. 56.

²⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Máira Leitoguinhos de Lima. Conceituação jurídica de empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. *Empresa familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62-63.

²⁶ Fábio Ulhoa Coelho também se posiciona neste sentido: "A lei brasileira não o explicita, mas é possível sustentar que o sócio tem perante os demais e a própria sociedade um dever de lealdade, traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum". (*Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva 1999. v. II, p. 407).

²⁷ Neste sentido, já houve reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça, em voto

Embora se trate de uma sociedade constituída primordialmente por vínculos baseados em interesses capitais (*intuitu pecuniae*), os interesses individuais devem ser sopesados para impedir que o acionista fique prisioneiro da sociedade e com desestímulo para novos investimentos ante a falta de produtividade do seu capital²⁸.

Certamente, a motivação pela procedência no pedido de dissolução parcial agasalha-se na prudência em não aconselhar a dissolução total de uma sociedade em razão da vontade isolada de um de seus membros, não se mostrando igualmente razoável que aquele insatisfeito com a sua condição de sócio venha a ser constringido a permanecer em tal situação indefinidamente²⁹.

Assim, é possível perceber que o tema é controverso, mostrando que em um período curto, o Superior Tribunal de Justiça apresentou entendimentos divergentes, ora rejeitando o pedido de dissolução parcial ante a impossibilidade jurídica do

do Min. Castro Filho: "É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), próprio as grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*. Nelas o fato dominante em sua formação é a afinidade e a identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada transvestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 111.294/PR*. Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 28/06/2006, DJe 10/09/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633281&num_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020).

²⁸ GONÇALVES, Oksandro Osdival. Dissolução Parcial nas Sociedades Anônimas de Capital Fechado. In: LUPION, Ricardo (Org.). *40 anos da Lei das sociedades anônimas*. 1. Ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 330.

²⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. 5a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.82

pedido³⁰, ora acatando o pedido ante a ruptura da *affectio societatis*³¹.

2. OS PRESSUPOSTOS PARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL EM SOCIEDADES ANÔNIMAS

Considerando que há dificuldades quanto ao estabelecimento de critérios objetivos para a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, destacam-se os principais requisitos da dissolução, com o fim de identificar a possibilidade ou não de sua aplicação no instituto objeto desta pesquisa.

A ruptura da *affectio societatis* é elemento que impede a companhia de realizar o seu fim³², eis que uma sociedade não pode prosperar em permanente comoção que a faz debilitada e desacreditada e, sobretudo, quando não consegue atingir seu escopo lucrativo³³. Dessa forma, no campo jurisprudencial, a

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no AG n. 34.120-8 /SP*. Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJe 14/06/1993. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=. Acesso em: 05. maio de 2020.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1400264-RS*. Rel. Min. Nancy, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe: 30/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652229&num_registro=201302840360&data=20171030&formato=PDF. Acesso em: 08 maio. 2020.

³² Entretanto, a Corte Superior denota que se a sociedade está impossibilitada de preenchimento do fim, não há motivo para dissolvê-la parcialmente, retirando o acionista insatisfeito, e sim, a companhia não deve mais existir porque sua existência em si não há mais sentido. Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1321263*. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200624854&dt_publicacao=15/12/2016. Acesso em: 15 dez. 2020.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Resp 111294/PR*. Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 28/06/2006, DJe 10/09/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633281&num_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

sociedade está impossibilitada de preencher seus fins quando não gerar lucro, vez que, toda sociedade anônima por sua natureza, possui finalidade lucrativa.

Assim, os acionistas minoritários argumentam a quebra da *affectio societatis*, aplicando concomitante ao princípio da preservação da empresa, como causa para dissolvê-la parcialmente, de forma a preservar a unidade de negócios e as consequências daí derivadas (empregos, tributos, etc)³⁴.

No entanto, a questão não se encontra pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, porque parte da doutrina sustenta que o acionista descontente tem o direito de recesso, não havendo que se falar em dissolução parcial. Outra corrente sustenta que são direitos diferentes e autônomos, de tal sorte que um não é excludente do outro. Assim, em certos casos cabe recesso e noutros dissolução parcial.

Isto porque, apesar de ambas possibilidades serem formas de denúncia unilateral da companhia, o instituto da dissolução parcial é distinto ao direito de recesso, vez que visam a retirada do quadro de acionistas e reembolso de sua participação societária.³⁵

³⁴ Assim expõe em seu voto o Min, Castro Filho: "Não se desconhece que, em regra, a possibilidade de dissolução parcial, com a consequente apuração de haveres dos sócios dissidentes, é incompatível com esse tipo de sociedade, porque própria tal iniciativa das sociedades de pessoas e na sociedade por cotas. Todavia, na espécie, assim como asseverou o acórdão embargado, penso que a regra da dissolução total em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país, razão pela qual sou a favor de que o rigorismo legislativo ceda lugar ao princípio da preservação da empresa." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Resp / PR*. Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 28/06/2006, DJe 10/09/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633281&num_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020).

³⁵ Carvalhosa discorre a distinção entre os institutos: "Não pode haver confusão entre o recesso e a dissolução parcial judicialmente decretada, pois o primeiro instituto foi erigido para permitir a saída do sócio quando discordar de legítima deliberação da maioria, pressupondo sempre a intangibilidade da sociedade. (...) Mas o que fundamentalmente afirma a jurisprudência é que são diversas as formas de apuração de

Ainda, mesmo os que defendem a dissolução parcial admitem que as consequências sejam semelhantes, no sentido de que, se há possibilidade de, por falta da *affectio societatis*, retirar-se o sócio, recebendo seus haveres a preço de mercado, por que ele vai divergir da alteração contratual e requerer a sua retirada, se ele pode receber muito mais se valendo da dissolução parcial, tal qual concebida pelos tribunais³⁶.

Por conseguinte, o que se verifica da análise dos julgados é que a possibilidade jurisprudencial pela dissolução parcial baseia-se na impossibilidade de preenchimento do fim social da sociedade.

Discute-se então, se por meio de uma decisão judicial, o acionista pode retirar-se da sociedade anônima mediante apuração de haveres e reembolso, sem que esteja esta situação elencada nas hipóteses taxativas do direito do recesso disposto na LSA.

Portanto, essa situação simbolizaria dar aos juízes o poder discricionário, proferindo decisões sem embasamento legal próprio da dissolução parcial, podendo acarretar em situação gravosa para a empresa e acionistas, tanto aos que permanecem, quanto para os retirantes, impondo consequências inesperadas para o mercado, que, por consequência, adicionam custos de transação ao escopo empresarial.

Neste cenário, pela discussão da aplicação da dissolução

haveres dos sócios, conforme exerça o direito de retirada ou obtenha a dissolução parcial da sociedade. No primeiro caso os haveres serão apurados de acordo com o estabelecido no contrato social ou na lei, quando se tratar de companhia (art. 45, 136 e 137). Isto porque a retirada não enseja a partilha, ainda que parcial, do patrimônio da sociedade, que permanece. Já no caso de dissolução parcial decretada, os haveres do sócio são apurados tendo em conta o patrimônio real e atual da sociedade, mediante o respectivo laudo judicial, porque a dissolução parcial corresponde à extinção parcial da sociedade, cabendo no caso a partilha equânime e equitativa entre os sócios que permanecem e aquele que sai." (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Vol 4, tomo I. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33.).

³⁶ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial*. *Revista do advogado – Aspectos Atuais das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: AASP, nº 57, jan. 2000, p. 71.

parcial nas sociedades anônimas de capital fechado, se faz menção ao ativismo judicial, que está se refere pela ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento, principalmente da função legislativa³⁷. Isto significa que, ao analisar a tese jurídica ou o plano fático em que se desenvolve a lide, se extrapola a esfera do contexto normativo, primando pela manutenção da ordem, ultrapassando os limites do sistema positivado³⁸, o que pode ensejar consequências à previsibilidade do mercado.

Desse modo, da análise jurisprudencial realizada perante as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, verificou-se a inclinação da Corte pela procedência ao pedido da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas.

Porém, para isso se tornar imprescindível a demonstração da quebra da *affectio societatis*, visto que nas anônimas fechadas a preponderância de tal é sua composição familiar, sendo essencial a relação harmoniosa entre seus acionistas. Além disso, tal procedência necessita de certa análise subjetiva dos Julgadores, pois, se faz imprescindível a demonstração de justa causa, que demonstrou ser o momento no qual a companhia não puder preencher seu fim.

3. A DISSOLUÇÃO PARCIAL EM SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

As chamadas sociedades de pessoas divergem das demais espécies de sociedade em virtude do elemento "*affectio*

³⁷ MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves. A harmonia entre os poderes da República Federativa do Brasil e o Ativismo Judicial Brasileiro. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 5, n.1, p. 54-73, jan/jun, 2019. p. 58.

³⁸ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Direito*, v.13, n. 3, 2017, p. 5.

societatis" e do caráter "*intuitu personae*" existente entre os sócios. Ocorre, via de regra, que tais elementos não são reconhecidos nas sociedades anônimas, vez que estas são constituídas como sociedade de capital, na qual seus acionistas possuem pouca relação pessoal³⁹.

No entanto, em uma sociedade anônima fechada, de cunho eminentemente familiar, é inequívoca a importância do acionista e, portanto, deflagra-se a existência do *affectio societatis* em sua constituição e manutenção, com características de uma sociedade limitada, porém revestida de sociedade anônima devido a uma questão de conveniência⁴⁰.

A dissolução parcial é fundada essencialmente na suposição de ser ou não possível a constituição de uma sociedade anônima possuir o elemento *affectio societatis*, tendo em mente sua normatização por lei específica.

Em todo o caso, conforme exposto anteriormente, é posto como elemento subjacente e fundamental para a constituição de uma sociedade⁴¹. Também o sendo da justificação para o pedido de dissolução. Dessa forma, como defendido por doutrinadores

³⁹ Nessa lógica, o Ministro Marcos Buzzi, em seu voto: "(...) cumpre destacar que as sociedades anônimas, enquanto sociedades de capitais, apresentam como característica principal a impessoalidade, entendida como a irrelevância, para o sucesso ou insucesso da empresa explorada pela sociedade, das qualidades subjetivas do acionista." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.495.667 /SC*. Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe30/05/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655187&num_registro=201402982492&data=20180530&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁴⁰ "(...) a velha classificação das sociedades mercantis em sociedades de capitais e de pessoas (...) aparece agora subvertida; ou melhor, a clivagem entre as espécies passa no interior do próprio direito acionário. Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuitus personae*. Ao contrário da simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoa". COMPARATO, Fábio Konder. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 44-45.

⁴¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 315.

já analisados, ferir a *affectio societatis* ocasiona a desarmonia entre os acionistas, restando como única alternativa o prosseguimento com a dissolução.

Se parte da doutrina utilizou-se da *affectio societatis* para conceber a dissolução parcial, foi possível extrair a ocorrência de posição doutrinária contrária utilizando-se de tal elemento para questionar o papel do instituto nas ações dissolutórias⁴².

Assim, para nortear o debate buscou-se arrimo nos recentes do Superior Tribunal de Justiça⁴³, com a finalidade de perceber o panorama geral argumentativo e analisar a preponderância do entendimento jurisprudencial pátrio a respeito da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas.

Inicialmente, a Corte Superior era unânime em entender pela *impossibilidade* do pedido de dissolução das sociedades anônimas⁴⁴, principalmente por entender que o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei 6.404/74⁴⁵, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da

⁴² “[...] não se pode conceber que as sociedades anônimas, mesmo as fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação das ações, tenham como vínculo a *affectio societatis*”. (BRITO, Cristiano Gomes de. *Dissolução parcial de sociedade anônima*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 2, n. 7, p. 18-33, jul./dez. 2001.).

⁴³ Período pesquisado: de 01/01/2008 até 12/12/2018; 19 (dezenove) resultados encontrados para a pesquisa com o assunto “dissolução parcial de sociedade anônima fechada”.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no AG n. 34.120-8 /SP*. Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJe 14/06/1993. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=> Acesso em: 05. maio de 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 419,174/SP*. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 15/08/2002, DJe 28/10/2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=367510&num_registro=200200284189&data=20021028&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020;

⁴⁵ Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas. BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dez. de 1976. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada.

No entanto, ordienamente deparamo-nos com um novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é pela *possibilidade* de dissolução parcial de pequenas sociedades de cunho familiar (em que as ações permanecem em poder dos membros de uma mesma família ou de pessoas muito próximas entre si, não sendo, portanto, negociadas no mercado de capitais), quando houver a ruptura da *affectio societatis*^{46,47}.

Em primeiro momento, deve-se frisar que o instituto de dissolução parcial é relativamente recente, causando discussões e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto a sua possibilidade. No cenário jurisprudencial, a aplicabilidade da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas foi tomada pelos ministros da Terceira Turma e Quarta Turma ainda que genéricos e inconsistentes⁴⁸ e carentes de uma base legal própria acerca

⁴⁶ A 2ª Seção do Superior de Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 28/05/2008 reconheceu a possibilidade da dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra de *affectio societatis* nos Emb.Div. Resp. n. 419-174-SP. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emb. Div. Resp.n. 419.174-SP*. Rel. Min. Aldir Passarinho JR, Segunda Seção, julgado em 28/05/2008, DJe: 04/08/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=2003004091115&dt_publicacao=04/08/2008. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁴⁷ O seguimento da análise jurisprudencial deu-se pelas decisões que demonstraram relação com o tema abordado, versando sobre o instituto de dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechada, e que apresentassem fundamentação da possibilidade (ou não) da dissolução.

⁴⁸ "Nossa jurisprudência aplica, com temperamentos, essa regra. É que, em determinadas circunstâncias, verifica-se que embora formalmente intitulada como sociedade anônima, a pessoa jurídica, na prática, revela-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 507.490-RJ*. Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJe: 13/11/2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586152&num_registro=200300448468&data=20061113&formato=PDF Acesso em: 05. maio de 2020; "Normalmente, não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada – voluntaria ou não – do acionista dissidente. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.013.095-RJ*. Rel. Min. Raul Araújo Filho,

da dissolução parcial das sociedades anônimas, exigindo de seus julgadores interpretações normativas intersubjetivas, característica própria do ativismo judicial⁴⁹.

Ambas as turmas que julgaram⁵⁰ as ações de dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas entenderam que seria perfeitamente possível a constituição de uma sociedade anônima *cum intuitu personae*, sendo o exemplo mais visto as de vínculo familiar. E, em se tratando de companhia familiar, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios.⁵¹

Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe: 02/08/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=984289&num_registro=200800293370&data=20100802&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁴⁹ " O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso". (BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. p. 17.)

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 55192-MS*. Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe: 25/09/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1751723&num_registro=201401895823&data=20180925&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1705965-MG*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201701455503&dt_publicacao=25/06/2018. Acesso em: 15 dez. 2020.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1504243-DF*. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe: 06/06/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778240&num_registro=201403340231&data=20190606&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1303284 / PR*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 13/05/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28178455&num_registro=201200066915&data=20130513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

Analisando o voto divergente do Ministro Massami Uyeda⁵², deprende-se que ao conhecer a dissolução parcial estar-se-ia contrariando a sua natureza, ainda que fechada, pelo fato das sociedades anônimas serem regidas no Direito Privado, possuindo legislação própria. Ainda, o Ministro elucida o interesse do Estado, no sentido da sociedade trazer fluxo de capital e arrecadação tributária e, também no princípio trabalhista, pois, a dissolução parcial acaba com essas relações⁵³.

Apesar dos argumentos supramencionados, é possível notar que o escopo da dissolução parcial é o princípio da preservação da empresa e o da sua função social, uma vez que se evita em dissolvê-la totalmente, podendo dessa forma manter a atividade empresarial sem o acionista retirante. Então, logo que o acionista retirante acionasse a quebra da *affectio societatis* e os demais acionistas demonstrassem o interesse em manter a sociedade, o princípio da preservação da empresa seria acionado,

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Resp nº107976-3 / SP*. Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 06/09/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28178455&num_registro=201200066915&data=20130513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁵³ Em seu voto, o Min. Massami Uyeda discorre: "Ouso, respeitosamente, divergir do voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos e os admitindo porque, na minha concepção, contrária à própria natureza da existência de uma sociedade anônima, seja no âmbito aberta ou fechada, e sob a alegação de que há uma forma travestida de uma sociedade limitada - se fosse para ser sociedade limitada, que fosse sociedade limitada -, na verdade, a natureza jurídica da sociedade anônima, ainda que fechada, é regida pelo Direito Privado, tanto é que a Lei é de S/A, mas, está profundamente emanado o interesse público. E o interesse público que anima aqui é exatamente a circulação da riqueza, a preservação e, por isso mesmo, ainda que possa, digamos, haver uma dissidência entre seus acionistas, isso não implicaria que pudéssemos admitir uma dissolução parcial.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Resp nº107976-3 / SP*. Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 06/09/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28178455&num_registro=201200066915&data=20130513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. de 2020.

razão pela qual o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, implicando a sua continuidade em relação aos sócios remanescentes⁵⁴⁵⁵.

Com efeito, concomitante à premissa da ruptura da *affectio societatis* para o uso do instituto, o STJ entende que é necessário estar presente a demonstração de justa causa, justificada pela impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima, ou seja, nos casos em que a companhia apresenta prejuízos constantes e não distribui dividendos, possibilitando aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o pedido de dissolução, com fundamento no art. 206, II, b da Lei no 6.404/76.⁵⁶⁵⁷

Nesse sentido, a justa causa se tornou elemento adesivo à ruptura da *affectio societatis* para a procedência da dissolução

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 917531/RS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe01/02/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. de 2020

⁵⁵"Conquanto não haja previsão legal para dissolução parcial de sociedade anônima na legislação de regência, a existência de empresas organizadas sob essa forma societária, porém com notória preponderância do intuito personae, exige do julgador a interpretação integrativa a fim de possibilitar a realização do princípio da preservação da empresa". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1400264/RS*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77361271&num_registro=201302840360&data=20171030&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁵⁶ Art. 206. Dissolve-se a companhia: II- por decisão judicial: b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social. BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dez. de 1976. Diário Oficial, Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1400264/RS*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77361271&num_registro=201302840360&data=20171030&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020

parcial, ou seja, para a exclusão judicial do sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, que são os motivos que lhe ensejaram:⁵⁸

(...) O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa, na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão.⁵⁹

Logo, a ausência de lucros poderá ser interpretada como justa causa, e caracterizará como justificativa para a dissolução parcial, vez que acompanha a inviabilidade de realização das atividades que formam o objeto social da sociedade.

Por fim, verifica-se uma recente inclinação do STJ em entender que, se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade – hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários – esta admitida também a sua dissolução parcial. Não havendo sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizam a *affectio societatis* e a forma da exploração do objeto social⁶⁰.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 557192 / MS*. Rel. Ministro Marco Buzzi, Terceira Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87315427&num_registro=201401895823&data=20180925&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1568664 / RS*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09//2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75096430&num_registro=201502965827&data=20170905&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1568664 / RS*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09//2017.

4. INSEGURANÇA JURÍDICA E A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL

O sistema jurídico objetiva o estabelecimento de regras, das quais se caracterizam por restrições institucionais formais que restringem o conjunto de possibilidades de cada um dos agentes⁶¹.

Nesse sentido que a Análise Econômica do Direito (AED) possibilita atuar de forma conjunta na busca de sistemas mais eficientes, analisando as interações entre os agentes econômicos de acordo com as instituições⁶², e com isso, pela compreensão do processo regulatório na busca de sanar as falhas de mercado que, por sua vez, estão relacionadas às eventuais

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75096430&num_registro=201502965827&data=20170905&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020; Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1321263 / PR*. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe: 15/12/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560961&num_registro=201200624854&data=20161215&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *Recurso Especial n. 917531 / RS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/11/2011, DJe:01/02/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF. Acesso em 08 maio. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1128431 / SP*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/10/2011, DJe: 25/10/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1095756&num_registro=200900488368&data=20111025&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁶¹ LIRA, Claudio; MACHADO, Filipe Molinar; ORTIZ, Luis Cláudio Villani. Os institutos jurídicos e os custos de transação: Uma abordagem da Análise Econômica do Direito. *Revista Uni.Jui*, Ano XXII nº 40, jul.-dez. 2013, p. 3.

⁶² Para Gico Jr "a Análise Econômica do Direito nada mais é do que a utilização do ferramental teórico econômico para estudar os incentivos gerados pelo ordenamento jurídico". (GICO JR. Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti. (org.) *Direito e economia no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6).

fragilidades das instituições⁶³.

Pela escola tradicional da *Law and Economics*, para a interpretação econômica do direito, satisfaria apenas o isolamento da norma de seu ambiente institucional⁶⁴. Ocorre que, a crítica depositada à Economia Institucional reside em sua metodologia, considerada demasiadamente descritiva e indutiva⁶⁵.

Por esse motivo, desenvolveu-se a Nova Economia Institucional (NEI), cujo raciocínio está pautado por um método dedutivo, por meio de uma composição teórica mais precisa, por premissas que se valem de que (i) as instituições são importantes para a análise econômica; (ii) as determinações dessas instituições são compreendidas e explicadas por meio do instrumental da teoria econômica e; (iii) as instituições afetam o desempenho econômico de maneira sistemática e preditiva⁶⁶.

Dessa forma, o objetivo fundamental da NEI reside no estudo dos custos de transação, que consistem nos custos incorridos pelos agentes econômicos na procura e aquisição e informações e na negociação com outros agentes com vistas à realização de uma transação, assim como na tomada de decisões acerca de sua concretização, ou não, bem assim no monitoramento e exigência do cumprimento do que foi negociado⁶⁷.

Para Coase, os custos de transação representam desincentivos à negociação, na medida que a negociação bem-

⁶³ SOUZA, Alexandre Campos Gomes. *Ensaio sobre regulação monetária e financeira*. 2009. 205 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 31-34.

⁶⁴ MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Análise Econômica do controle judicial dos contratos de concessão e sua importância para o desenvolvimento. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 203, jul-set, 2014, p. 75.

⁶⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. *O que é análise Econômica do Direito: Uma introdução*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 124.

⁶⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. *O que é análise Econômica do Direito: Uma introdução*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 124.

⁶⁷ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. P. 75.

sucedida seria consequência direta do uso eficiente de recursos⁶⁸ e, conseqüentemente, quanto maiores forem os custos de transação, exige-se maior necessidade de intervenção jurídica⁶⁹. Por sua vez, a abordagem de Williamson enfatiza na necessidade dos arranjos institucionais no ambiente econômico, compreendido em diferentes modos de governança, minimizando os custos de transação⁷⁰.

Desse modo, em um cenário que o acionista deseja retirar-se da Sociedade Anônima fechada, insurge-se situação própria da Teoria da Agência⁷¹, verificada pela desvinculação entre os interesses do agente e o da sociedade.

Ademais, ao acionista que pretende decidir por retirar-se da sociedade, se faz necessário passar por uma ponderação sobre diversos fatores: i) taxa de rendimento do capital; ii) recursos despendidos na atividade produtiva; iii) custo de oportunidade e; iv) esgotamento da barganhada da solução do conflito⁷². Constata-se, portanto, que pela dissolução parcial os custos de transação tendem a ser elevados.

Outrossim, o Poder Judiciário desempenha importante

⁶⁸ COASE, Ronald. *The problem of social cost*. Journal of Law and Economics, v. 3 (Oct., 1960), pp. 1-44. University of Chicago Press. October, 1960, p. 15.

⁶⁹ ALMENDANHA, Cristina Malaski; GONÇALVES, Oksandro Osdival. *Análise Econômica do Óbito no Direito Societário*. Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 34, p. 51-63, 2014, P. 58

⁷⁰ FILHO, Edison Benedito da Silva. A teoria da firma e a abordagem dos custos de transação: elementos para uma crítica institucionalista. *Revista Pesquisa & Debate*, v. 17, n. 2 (30), São Paulo, pp. 259-277, 2006. p.264.

⁷¹ Conforme explica Mendes, a teoria da agência " apresenta-se como um arcabouço teórico voltado para análise das relações entre participantes de sistemas em que a propriedade e o controle de capital são destinados a figuras distintas, dando espaço à formação de conflitos resultantes da existência de interesses diferenciados entre os indivíduos." (MENDES, Andréa Paula Segatto. *Teoria da Agência Aplicada à Análise de Relações entre os Participantes dos Processos de Cooperação Tecnológica Universidade-Empresa*. 2001. 260f. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, São Paulo, 2001.p. 15).

⁷² CUNHA, Rodrigo Santos. *Sociedade Anônima Fechada – Possibilidade jurídica e análise econômica da resilição da sociedade em relação a um acionista*. 2015. Tese (Especialização em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2015. p. 22.

papel dentro do arcabouço institucional como garantidor final do conjunto de regras (leis e contratos). A função econômica do judiciário se aplica justamente em sua atuação como um "terceiro desinteressado capaz de impor às partes, *ex post*, as obrigações assumidas *ex ante*, fazendo com que o retorno esperado do comportamento desviante seja negativo"⁷³.

Ao buscarem a tutela do judiciário, os agentes encontram o nível ótimo quando seu litígio é resolvido no menor tempo e custo possíveis, isto é, se pretende atingir o nível de eficiência capaz de atender àqueles que buscam pela segurança jurídica da lide. Neste sentido, Antônio Porto explica que

os juízes são suscetíveis de errar. Na prática, os juízes não possuem informações suficientes para determinar o nível ótimo de precaução em um caso concreto. As partes tendem a agir de forma estratégica e apresentar informações enviesadas, superestimando seus próprios custos e subestimando os custos da parte contrária. Quando a jurisprudência estabelece níveis de precaução inadequados, oferece incentivos adversos para os agentes

A previsibilidade das decisões judiciais é chamada de segurança jurídica, permitindo aos agentes sociais saberem e negociarem *ex ante* pela alocação do risco. Assim, se permite entender que essa previsibilidade da conduta do magistrado em um determinado conflito possibilita aos agentes que, existindo o evento conflituoso, emulem o resultado do julgamento sem acionar de fato o Judiciário⁷⁴. Os principais fatores do funcionamento destes acordos empresariais encontram-se na relação sistêmica entre segurança, previsibilidade e funcionamento do sistema, motivo pelo qual o direito deve atuar para disciplinar os comportamentos, permitindo sua preservação e

⁷³ LIRA, Claudio; MACHADO, Filipe Molinar; ORTIZ, Luis Cláudio Villani. Os institutos jurídicos e os custos de transação: Uma abordagem da Análise Econômica do Direito. *Revista UniJui*, Ano XXII n° 40, jul.-dez. 2013, p. 16.

⁷⁴ GICO JR, Ivo Teixeira. Anarquismo Judicial e Segurança Jurídica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 479-499, 2015. P. 481.

funcionamento⁷⁵. O papel desempenhado pelo direito no controle dos contratos inclui (i) salvaguardar o interesse público (ou seja, tutela das razões da coletividade em detrimento das dos contraentes) e (ii) garantir a autonomia privada⁷⁶. Assim, o direito tutela o sistema do mercado no seu conjunto, e não em seus interesses particulares; caso contrário, colocaria em risco todo o sistema e abalaria a confiança existente em sua previsibilidade, afinal, “o direito é estruturado com o propósito de possibilitar o cálculo do resultado (Weber) – viabilizando, inclusive, a previsão do comportamento do outro, segundo os parâmetros por ele colocados”.

Em sentido contrário, a insegurança jurídica é sinalizada como verdadeiro entrave ao desenvolvimento do país, ameaçando a realização de negócios e investimentos⁷⁷ e, portanto, produz incerteza aos agentes, aumentando os custos de transação que, conseqüentemente, cria um ambiente de alto risco.

No Brasil, o ativismo judicial⁷⁸ tem sido percebido com frequência na busca de efetivação dos direitos, por meio de uma atuação positiva e pró-ativa do Judiciário, vislumbrando-se decisões judiciais que ultrapassam os limites institucionais, com a utilização errônea de métodos da hermenêutica judicial,

⁷⁵ FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 117-118.

⁷⁶ FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 333-334.

⁷⁷ Para Carlos Alberto Carmona: " Um país economicamente forte está assetado em indústrias, comércio e serviços, e essas atividades só florescem em terreno institucional firme. Isso quer dizer que o empresariado, de maneira geral, precisa de segurança jurídica, de estabilidade e de norte claro para investir. Previsibilidade é fator de progresso e deve qualificar tanto o ambiente da realização do investimento quanto o de solução de eventuais disputas que ele venha a ensejar". (CARMONA, Carlos Alberto. *Segurança jurídica e o papel institucional do STJ*. São Paulo, O Estado de São Paulo, Espaço Aberto, 19 jun. 2012, p. A2).

⁷⁸ Michael Perry explica que "o Ativismo Judicial consiste, basicamente, na transposição que o Judiciário promove da linha que separa sua esfera de atuação, avançando para além do campo hermenêutico, invadindo esferas de competência de outros Poderes, estabelecendo diretrizes e condutas não previstas pelo legislador." (PERRY, Michael. *Judicial Activism*. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 7, 1984. p. 69).

prejudicando a eficiência econômica. Essa depreciação do capital jurídico⁷⁹ (ocasionado pela insegurança jurídica), aumenta os níveis de litigância e gera sobreutilização do Poder Judiciário, tornando-o moroso.

Ademais, com falhas de mercado relativas à assimetria de informação, agravada pela omissão legislativa, faz com que as decisões do STJ que cerceiem a possibilidade ou não de dissolver parcialmente a sociedade, conforme demonstrado, mantém a insegurança jurídica, na medida que pela decretação da dissolução na sociedade anônima de capital fechada, se utiliza critérios meramente subjetivos.

Segundo Douglas North:

The costs of transacting arise because information is costly and asymmetrically held by the parties to exchange and also because any way that the actors develop institutions to structure human interaction results in some degree of imperfection of the markets. In effect, the incentive consequences of institutions provide mixed signals to the participants, so that even in those cases where the institutional framework is conducive to capturing more gains from the trade as compared to an earlier institutional framework, there will still be incentives to cheat, free ride, and so forth that will contribute to market imperfections⁸⁰⁸¹

⁷⁹ O capital jurídico é o conjunto de regras aplicadas pelo Judiciário para a resolução de uma disputa entre os agentes econômicos (entre indivíduos ou envolvendo o Estado) em um determinado momento do tempo. A aplicação das regras reduziria os incentivos à adoção de comportamentos desviantes (oportunistas), gerando cooperação entre os agentes devido à previsibilidade dos resultados. (FRANÇA, Marco Tulio França; DUENHAS, Rogerio Allon; GONÇALVES, Flávio de Oliveira. O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidade no acesso para os estados brasileiros. *Economic Analysis of Law Review*, v.5, n. 2, p. 285-295, jul-dez, 2014, p. 286).

⁸⁰ NORTH, Douglass Cecil. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. P.93

⁸¹ Em tradução livre: “Os custos da transação surgem porque as informações são caras e assimetricamente realizadas pelas partes para trocar e também porque de qualquer maneira que os atores desenvolvam instituições para estruturar os resultados da interação humana em algum grau de imperfeição dos mercados. De fato, o incentivo consequências das instituições fornecem sinais contraditórios aos participantes, que mesmo nos casos em que a estrutura institucional é condutora para capturando mais

As falhas de mercado se evidenciam ainda, pela ausência normativa específica acerca da dissolução parcial em sociedade anônima de capital fechada, em que o STJ faz uso de um ativismo judicial, ultrapassando os limites normativos, requerendo a discricionariedade dos Julgadores, fato que prejudica não só a eficiência econômica da operação específica, como também estimula um ambiente de incertezas para todas as demais⁸².

Sendo assim, de acordo com a AED, a solução mais adequada para a dissolução parcial de sociedade anônima fechada seria, na ausência de legislação específica, reconhecer os elementos objetivos e subjetivos que compõem este tipo de específico de sociedade e, a partir de uma análise estrutural do negócio, deliberar em consonância com o acordo de vontades pré-estabelecido, sem deixar de observar os efeitos para a coletividade. Com esta redução de incertezas, se reconheceria uma economia nos custos de transação com a promoção da estabilidade jurídica⁸³.

Ao se propor uma legislação específica ao assunto, o Estado não pode deixar de observar que interferirá na atividade econômica, e, desta forma, deve visar a implementação de condições para catalisar o tráfego comercial em uma situação de adversidade⁸⁴, diminuindo os custos de transação e aumentando a segurança jurídica, com o intuito de diminuir as falhas de mercado⁸⁵.

ganhos do comércio em comparação com uma anterior institucional estrutura, ainda haverá incentivos para trapacear, carona e assim por diante que contribuirá para as imperfeições do mercado "

⁸² PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. P.6

⁸³ SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Décio. *Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 159.

⁸⁴ YAMASHITA, Hugo Tubone. *Contratos interempresariais: alteração superveniente das circunstâncias fáticas e revisão contratual*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 184.

⁸⁵ A ordem jurídica do mercado, no que tange ao direito comercial, é composta por normas endógenas e exógenas, ou seja, por normas que emergem do comportamento dos próprios agentes econômicos e por outras que provêm de autoridade que lhe é externa (o Estado, no mais importante dos exemplos). Na verdade, essa classificação

Neste sentido, a AED visa contribuir na compreensão do processo de tomada de decisões e comportamento humano diante da norma, abarcado ao sistema jurídico/normativo elementos de utilidade e eficiência⁸⁶. No entanto, em virtude ao ativismo judicial acentuado vislumbrado da análise jurisprudencial do STJ, há um grave risco no aumento da insegurança jurídica daquele acionista que pretende retirar-se da sociedade, diante do subjetivismo existente nas fundamentações das decisões, fato que à luz da AED, agrava os custos de transação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel desempenhado pelas sociedades anônimas moldou a estrutura do capitalismo moderno, aumentando as possibilidades de crescimento econômico de uma sociedade e, em regra são criadas para durar com prazo indeterminado. Essa durabilidade, a tornou um instrumento capaz de agregar um valor expressivo de capital de diversas pessoas com a repartição do risco.

Efetivamente, o princípio da preservação da empresa foi o grande motivador da criação pretoriana da dissolução parcial vez que, para evitar a dissolução total da empresa, opta-se por sua parcial dissolução, suprimindo a lacuna existente acerca do instituto, vez que ainda não há base legal expressa para normatizar a dissolução parcial em sociedades anônimas, coibindo dessa

revisita as tradicionais fontes de direito mercantil, há séculos apontadas pela doutrina: [i] as leis (normas exógenas) e [ii] os usos e costumes (normas endógenas). As leis têm a primeira função de implementar políticas públicas – como foi afirmado ao longo deste trabalho –, levando as fronteiras do direito comercial a perfil diverso do que assumiria se o mercado funcionasse livremente, motivado apenas pela racionalidade econômica. Além disso, muitas vezes as normas exógenas atuam simplesmente para catalisar o fluxo de relações econômicas, destinando-se, por exemplo, a diminuir os custos de transação, a aumentar o grau da segurança jurídica ou mesmo a eliminar as falhas do mercado. FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileira: da mercancia ao mercado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 190.

⁸⁶ RIBEIRO; Marcia Carla Pereira; GALESKI JR., Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.69.

forma o estrangulamento do cenário econômico, considerando-se as características já comentadas das empresas brasileiras. A controvérsia existente a respeito da possibilidade da dissolução parcial vem se fortalecendo, exigindo uma resposta do Superior Tribunal de Justiça, que ora decide a favor ora contra o instituto em sociedades anônimas fechadas.

Desse modo, da análise jurisprudencial realizada perante as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, verificou-se a inclinação da Corte pela procedência ao pedido da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas. Porém, para isso, se torna imprescindível a demonstração da quebra da *affectio societatis*, visto que nas anônimas fechadas a preponderância é da composição familiar, sendo essencial a relação harmoniosa entre seus acionistas. Além disso, tal procedência necessita de certa análise subjetiva do Superior Tribunal de Justiça, pois, pela análise dos julgados, é fundamental a demonstração de justa causa, que demonstrou ser o momento no qual a companhia não puder preencher seu fim.

A interpretação dos enunciados jurídicos que englobam a dissolução parcial em sociedades anônimas de capital fechado, devem ser entendidas como tarefa de concretização das normas jurídica. O ativismo judicial ultrapassa os limites linguísticos dos textos normativos, mediante o indispensável relacionamento com a realidade social, para um desdobramento pragmático, passível de verificação e justificação intersubjetiva

No entanto, os julgados analisados do Superior Tribunal de Justiça demonstram uma necessidade de normatização do instituto da dissolução parcial em sociedades anônimas a fim de cessar controvérsias e decisões subjetivas sobre o assunto, bem como, limitar os custos incorridos pelos sócios no enfrentamento desta questão.

Com a utilização do instrumental da Análise Econômica do Direito, foi possível demonstrar de que forma o ativismo

judicial do STJ afeta o desenvolvimento econômico das sociedades anônimas e de seus agentes, aumentando a insegurança jurídica que, por sua vez, agravam os custos de transação.

Para tanto, as regras que regulam este tipo societário devem ser inequívocas, afastando qualquer lacuna subjetiva. A forma de ativismo judicial pela qual esta sendo guiada como solução por parte do STJ mantém a insegurança jurídica, vez que a decretação da dissolução parcial em uma sociedade anônima fechada dependerá de critérios subjetivos.

Assim, impõe-se com rigor a necessidade de uma análise adequada da estrutura e composição societária ou, então, de uma efetiva normatização da dissolução parcial pelas sociedades anônimas fechadas, de forma a adaptar o sistema legal existente às mudanças socioeconômicas da sociedade empresarial e, conseqüentemente, conferindo segurança aos acionistas, possibilitando na redução dos custos de transação e eficiência aos agentes envolvidos.



REFERÊNCIAS

- ALMENDANHA, Cristina Malaski; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Análise Econômica do Óbito no Direito Societário. *Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34, p. 51-63, 2014.
- BARBI FILHO, Celso. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- BARBI FILHO, Celso. *Revista de Direito Privado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 7, p. 23- 27. Abr. 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

- BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de Direito Comercial*. 7. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 171.345/SP*. Rel. Min. Waldemar Zweiter, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJe 06/12/2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial*, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dez. de 1976. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *Recurso Especial n. 917531 / RS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/11/2011, DJe: 01/02/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no AG n. 34.120-8 / SP*. Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, julgado em 26/04/1993, DJe 14/06/1993. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 55192-MS*. Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 18/09/2018, DJe: 25/09/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1751723&num_registro=201401895823&data=20180925&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1568664 / RS*. Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09//2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75096430&num_registro=201502965827&data=20170905&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.013.095-RJ*. Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe: 02/08/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=984289&num_registro=200800293370&data=20100802&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emb. Div. Resp. n. 419.174-SP*. Rel. Min. Aldir Passarinho JR, Segunda Seção, julgado em 28/05/2008, DJe: 04/08/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200300409115&dt_publicacao=04/08/2008. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 111.294/PR*. Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 28/06/2006, DJe 10/09/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=111294>

encial=633281&num_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF.
Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Resp nº107976-3 / SP*. Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 06/09/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28178455&num_registro=201200066915&data=20130513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1128431 / SP*. Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11/10/2011, DJe: 25/10/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1095756&num_registro=200900488368&data=20111025&formato=PDF. Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1321263 / PR*. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe: 15/12/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560961&num_registro=201200624854&data=20161215&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.495.667 / SC*. Rel. Min. Lázaro Guimaraes, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 30/05/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655187&num_registro=201402982492&data=20180530&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1705965-MG*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201701455503&dt_publicacao=25/06/2018. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 507.490-RJ*. Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJe: 13/11/2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=586152&num_registro=200300448468&data=20061113&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1303284 / PR*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 13/05/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28178455&num_registro=201200066915&data=20130513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1400264 / RS*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77361271&num_registro=201302840360&data=20171030&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 917531/RS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 171.345/SP*. Rel. Min. Waldemar Zweiter, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJe 06/12/2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300046659&dt_publicacao=14-06-1993&cod_tipo_documento=. Acesso em: 08 maio. 2020
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 419,174/SP*. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 15/08/2002, DJe 28/10/2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado;?componente=ITA&sequencial=367510&num_egis-tro=200200284189&data=20021028&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1504243-DF*. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe: 06/06/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778240&num_registro=201403340231&data=20190606&formato=PDF. Acesso em: 15 dez. 2020.
- BRITO, Cristiano Gomes de. *Dissolução parcial de sociedade anônima*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 2, n. 7, p. 18-33, jul./dez. 2001.
- CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de

- Direito. *Revista Brasileira de Direito*, v.13, n. 3, 2017.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito da empresa*. v. 2. 10. ed, São Paulo: Saraiva, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito da empresa*. 23. ed. v. I. São Paulo: Saraiva 2011.
- COASE, Ronald. *The problem of social cost*. *Journal of Law and Economics*, v. 3 (Oct., 1960), pp. 1-44. University of Chicago Press. October, 1960.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CUNHA, Rodrigo Santos. *Sociedade Anônima Fechada – Possibilidade jurídica e análise econômica da resilição da sociedade em relação a um acionista*. 2015. Tese (Especialização em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2015.
- FILHO, Edison Benedito da Silva. A teoria da firma e a abordagem dos custos de transação: elementos para uma crítica institucionalista. *Revista Pesquisa & Debate*, v. 17, n. 2 (30), São Paulo, pp. 259-277, 2006.
- FINKSELSTEIN, Maria Eugênia. Assimetria de Informações no Mercado de Capitais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n.5, ano 1, 2015.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. 5a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial. Revista do advogado – Aspectos Atuais das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: AASP, nº 57, jan. 2000.
- FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileira: da mercancia ao mercado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

- FRANÇA, Marco Tulio França; DUENHAS, Rogerio Allon; GONÇALVES, Flávio de Oliveira. O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidade no acesso para os estados brasileiros. *Economic Analysis of Law Review*, v.5, n. 2, p. 285-295, jul-dez, 2014.
- GICO JR, Ivo Teixeira. Anarquismo Judicial e Segurança Jurídica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 479-499, 2015.
- GICO JR, Ivo Teixeira. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário: sociedade anônima*. 1. ed. v. 2, São Paulo: Juares de Oliveira, 2005.
- GONÇALVES, Oksandro Osdival. Dissolução Parcial nas Sociedades Anônimas de Capital Fechado. In: LUPION, Ricardo (Org.). *40 anos da Lei das sociedades anônimas*. 1. Ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres. v. I e II*. São Paulo: Singular, 2004.
- LIRA, Claudio; MACHADO, Filipe Molinar; ORTIZ, Luis Cláudio Villani. Os institutos jurídicos e os custos de transação: Uma abordagem da Análise Econômica do Direito. *Revista UniJui*, Ano XXII nº 40, jul.-dez. 2013.
- LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6 ed. São Paulo: Renovar, 2005.
- MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves. A harmonia entre os poderes da República Federativa do Brasil e o Ativismo Judicial Brasileiro. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 5, n.1, p. 54-73, jan/jun, 2019.
- MARCILIO POMPEU, Gina Vidal; FIGUEREDO NETO, Manoel Valente. *40 anos da Lei das sociedades anônimas*.

1. Ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.
- MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MENDES, Andréa Paula Segatto. *Teoria da Agência Aplicada à Análise de Relações entre os Participantes dos Processos de Cooperação Tecnológica Universidade-Empresa*. 2001. 260f. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, São Paulo, 2001.
- NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e VON ADAMECK, Marcelo Vieira, *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social, in Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- PERRY, Michael. *Judicial Activism. Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 7, 1984.
- PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. *Conceituação jurídica de empresa familiar*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. *Empresa familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. II.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. *O que é análise Econômica do Direito: Uma introdução*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- RIBEIRO; Marcia Carla Pereira; GALESKI JR., Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

- SOUZA, Alexandre Campos Gomes. *Ensaio sobre regulação monetária e financeira*. 2009. 205 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.
- SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Décio. *Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- YASBEK, Otavio. *Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais*. Rio de Janeiro: Campus-Jurídico, 2007.
- YAMASHITA, Hugo Tubone. *Contratos interempresariais: alteração superveniente das circunstâncias fáticas e revisão contratual*. Curitiba: Juruá, 2015
- ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. *Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.